

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Metodologia do direito, teorias da posse e a posse na nova lei de regularização fundiária**

**Legal method, theories of land property and possession and the the law of land regularization**

Helton Junio Da Silva

Rafhael Frattari Bonito

Renata Aparecida de Oliveira Dias

**VOLUME 7 • Nº 2 • AGO • 2017**  
**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

# Sumário

<b>I. DOSSIÊ TEMÁTICO .....</b>	<b>13</b>
<b>METODOLOGIA DO DIREITO, TEORIAS DA POSSE E A POSSE NA NOVA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....</b>	<b>15</b>
Helton Junio Da Silva, Raphael Frattari Bonito e Renata Aparecida de Oliveira Dias	
<b>A PROTEÇÃO POSITIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO .....</b>	<b>33</b>
Maria Edelvacy Pinto Marinho	
<b>A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL: NECESSIDADE DE MARCOS TEÓRICOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISTINTOS .....</b>	<b>42</b>
Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira	
<b>PERSPECTIVAS SOBRE A RELAÇÃO URBANO-RURAL: REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO IMÓVEL AGRÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.465/2017 .....</b>	<b>55</b>
Luana Nunes Bandeira Alves e Luly Rodrigues da Cunha Fischer	
<b>A FUNÇÃO URBANÍSTICA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA INSCRIÇÃO DE CONSTRUÇÕES .....</b>	<b>81</b>
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
<b>DIREITOS DE PROPRIEDADE E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES IMPLÍCITAS .....</b>	<b>98</b>
Laura Meneghel dos Santos, Antônio José Maristrello Porto e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	
<b>ASPECTOS URBANÍSTICOS, CIVIS E REGISTRAIS DO DIREITO REAL DE LAJE .....</b>	<b>122</b>
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
<b>INTERAÇÃO ENTRE A ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA E O DIREITO À CIDADE: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>148</b>
Daniella Maria dos Santos Dias, Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol	

**LONGEVIDADE E CIDADE: DO DANO URBANÍSTICO À GARANTIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA IDOSOS DE BAIXA RENDA..... 169**

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Nayara Mendes Silva e Vania Aparecida Gurian Varoto

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POLÍTICA AMBIENTAL: INCONGRUÊNCIAS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DO PARÁ ..... 188**

Lise Tupiassu, Jean-Raphael Gros-Desormaux e Gisleno Augusto Costa da Cruz

**A REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DE LOTEAMENTOS PÚBLICOS: UM ESTUDO BASEADO NO PROJETO DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL VILA BETINHO EM CHAPECÓ/ SC.....204**

Reginaldo Pereira e Karen Bissani

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – NOVA LEI – VELHAS PRÁTICAS: CASO DE ARAGUAÍNA – AMAZÔNIA LEGAL ..... 216**

João Aparecido Bazolli, Olívia Campos Maia Pereirae e Mariela Cristina Ayres Oliveira

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL/BRASIL .....232**

Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Lourival dos Santos

**POLÍTICAS PÚBLICAS E ESCOLHA RACIONAL: O CASO DO CENTRO URBANO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ .....249**

Mariana Dionísio de Andrade e Rodrigo Ferraz de Castro Remígio

**O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO PARCELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES SOBRE A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO .....266**

Augusto César Leite de Resende

**II. OUTROS TEMAS .....284**

**ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO BRASILEIRO .....286**

Cintia Garabini Lages e Lúcio Antônio Chamon Junior

**O IMPACTO DO FEDERALISMO SANITÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE ...303**

Renato Braz Mehanna Khamis e Ivan Ricardo Garisio Sartori

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 314**

Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José

**A INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA ..... 331**

Antônio Francisco Frota Neves e Hector Valverde Santana

**CONFLITOS AGRÁRIOS: DESOBEDIÊNCIA CIVIL OU CRIME?.....350**

Edilene Lôbo e Paulo Henrique de Oliveira Brant

**O PODER POLÍTICO E A MÍDIA DE MASSA: A PERSPECTIVA DA FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO NO BRASIL.....369**

Bruno Mello Correa de Barros e Rafael Santos de Oliveira

**OS IMIGRANTES NO BRASIL, SUA VULNERABILIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....385**

Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima

# Metodologia do direito, teorias da posse e a posse na nova lei de regularização fundiária\*

## Legal method, theories of land property and possession and the the law of land regularization

Helton Junio Da Silva\*\*

Raphael Frattari Bonito\*\*\*

Renata Aparecida de Oliveira Dias\*\*\*\*

### RESUMO

Este artigo possui como objetivo analisar o instituto da posse com reflexões a respeito da metodologia do direito e fazer ponderações a respeito da posse na Lei 13.465/2017, que trata da regularização fundiária no Brasil. Para o desenvolvimento do estudo foi realizada a pesquisa doutrinária e legal sobre o tema proposto, buscando-se em tais fontes o embasamento teórico e histórico para a sua fundamentação. Desta forma, será apresentado o conceito de posse, bem como sua natureza jurídica. Na sequência, são feitas algumas problematizações a respeito da metodologia do direito juntamente com a apresentação das teorias subjetiva e objetiva da posse. Em seguida, é realizado um breve estudo sobre a posse na regularização fundiária no Brasil e sobre a posse *ad usucapionem*. A originalidade do artigo atribui-se a recente alteração legal e a sistemática viabilizada pelas reflexões acerca da metodologia do direito. Feitas as considerações sobre os tópicos relacionados foi possível concluir que a função da posse se modifica com a realidade sócio, histórica, cultural e econômica.

**Palavras-chave:** posse – metodologia do direito – regularização fundiária.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the possession institute with reflections on the methodology of law and to make considerations regarding the possession of Law 13.465 / 2017, which deals with land regularization in Brazil. For the development of the study was carried out the doctrinal and legal research on the proposed theme, seeking in such sources the theoretical and historical basis for its foundation. In this way, the concept of tenure will be presented, as well as its legal nature. In the sequence, some problematizations are made regarding the methodology of the law together with the presentation of the subjective and objective theories of possession. Next, a brief study is carried out on land tenure regularization in Brazil and on possession *ad usucapionem*. The originality of the article is attributed to the recent legal modification and the systematics made feasible by the reflections

\* Recebido em 30/07/2017  
Aprovado em 25/09/2017

\*\* Mestrando em Direito Privado pela FUMEC, Advogado. Membro da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB Seção Minas Gerais. Email: heltonjunio@yahoo.com.br

\*\*\* Sócio Responsável pela área Tributária do VLF Advogados. Doutor e mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais Professor dos cursos de graduação e de mestrado em Direito na Universidade FUMEC/MG. Email: frattari@vlf.adv.br

\*\*\*\* Prefeitura de Belo Horizonte Servidora Pública Municipal na Prefeitura de Belo Horizonte na Secretária Municipal de Finanças. Advogada especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Email: renata.aod@gmail.com

about the methodology of the law. After considering the related topics, it was possible to conclude that the ownership function changes with socio-historical, cultural, and economic reality.

**Keywords:** possession - methodology of law - land regularization.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo e tratamento do instituto da posse remonta àquele dado pelo Direito Romano desde a elaboração do Código Civil Romano, o *Codex Juris Civilis*. E, embora pouca coisa tenha evoluído desde esta época, vários autores, após a formulação das teorias da posse de Ihering e Savigny, buscam sistematizar tal instituto, tornando-o assim um grande e desafiador objeto de estudo.

A palavra POSSE deriva do latim *possessio* que provém de *potis*, prefixo *potestas*, que significa poder; e *sessio*, sufixo da mesma origem de *sedere*, que quer dizer, estar firme, assentado. Indica, portanto, um poder que se prende a uma coisa.

Vários autores buscaram ao longo do tempo definir com mais precisão o termo “Posse”, dando para este o exato significado técnico desse instituto. Esta busca da conceituação de posse é bem complexa e desafiadora seja por provocar muitas divergências doutrinárias quanto à origem, os elementos essenciais, seja quanto a definir sua natureza jurídica. Diante dessas dificuldades surgiram várias teorias, entre elas a teoria Objetiva e a Teoria Subjetiva da Posse, defendidas por Ihering e Savigny, respectivamente.

É a partir desse conflito de entendimentos e da dificuldade de se estabelecer um conceito mais exato do termo posse que se fundamenta o objeto de estudo deste artigo.

Para tanto no primeiro capítulo irá se apresentado as tentativas de se conceituar a instituto da posse, tanto na legislação brasileira quanto na doutrina especializada no Direito Civil.

Já o segundo capítulo abordará as visões existentes sobre a natureza jurídica da posse e sua estreita relação com a dificuldade de se conceituá-la. Será ainda exposto algumas considerações sobre as maiores teorias do estudo da posse até os dias atuais, as teorias de Ihering e Savigny.

No terceiro capítulo são apresentadas breves reflexões sobre metodologia do direito e as teorias da posse. No último capítulo é abordado a posse *ad usucapionem* e frente as teorias da posse.

## 2. CONCEITO DE POSSE

Trata-se a posse de um fenômeno que ocupa um lugar importante nas discussões sociais e jurídicas desde os tempos da Roma antiga, tornando assim seu estudo imprescindível para delimitar direitos, efeitos e consequências, já que esta atinga e ainda atinge as mais diversas relações humanas, principalmente no que ser refere ao âmbito jurídico e econômico. Nas palavras de Fachin<sup>1</sup>

A partir do momento em que uma regra de conduta passou a se ocupar do fenômeno possessório, já apanhou a relação possessória como uma relação de poder, de senhorio. Essa tradução do fato para o universo jurídico foi incorporada pelo direito romano, e de certo modo, remanesce até os dias que correm(...) Daí se vê que o nascimento da posse encontra-se ligado à determinação de um conteúdo econômico privado, porque dotada do caráter de exclusividade e de pessoalidade, contrapondo-se aos caracteres de socialidade ou comunidade do uso.

1 FACHIN, Luiz Edson. A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.24

Assim, o primeiro passo ao se pretender estudar a posse trata-se de apresentar o seu conceito. Porém, conceituar a posse sempre foi uma tarefa de extrema complexidade. Desde que apresentada as teorias objetiva e subjetiva da posse, defendidas por Ihering e Savigny respectivamente, vários autores procuram apresentar um conceito mais amplo do que podemos vir a entender a posse.

Contudo, antes de apresentar os conceitos e considerações doutrinárias, é importante mencionar como a posse é tratada no Código Civil Brasileiro.

## 2.1. Breves considerações sobre a posse no Código Civil Brasileiro

Embora a expressão posse seja utilizada em muitos dispositivos legais, nossa legislação civil não apresenta um conceito fechado. O Código Civil Brasileiro<sup>2</sup> apresenta, contudo, o que chama “Da posse e sua classificação”, como se pode observar em seus artigos 1.196 a 1.203.

**Art. 1.196.** Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

**Art. 1.197.** A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

**Art. 1.198.** Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

**Art. 1.199.** Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

**Art. 1.200.** É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

**Art. 1.201.** É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

**Art. 1.202.** A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

**Art. 1.203.** Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Percebe-se assim, que nossa legislação apresentou apenas o conceito de possuidor, ou seja, aquele que detém a posse. Observa-se ainda que este conceito está intrinsecamente ligado a outro conceito tão importante quanto: a propriedade.

O Código Civil ainda apresenta outros elementos da posse, que embora, a princípio não seja relevante para o estudo aqui proposto, vale a pena ser ressaltado.

Nos artigos que seguem aqueles citados anteriormente, encontram-se os artigos 1.204 a 1.209 que trata das formas de aquisição da posse (em nome próprio ou de terceiros). Na sequência, os artigos 1.210 a 1.222 tratam dos efeitos da posse, mais especificamente de seu alcance e suas limitações.

Esses dois Capítulos apresentados no Código Civil configuram-se como pontos de destaque quando do estudo de alguns outros institutos fundados exatamente na forma de aquisição e efeitos da posse, como é o caso do Usucapião (Direito Real adquirido através da posse). Sendo a forma de aquisição da posse de

2 BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) > Acesso em: 23 jul 2017

fundamental importância, no que diz respeito aos requisitos de mansidão e pacificidade e os efeitos no que diz respeito à boa fé e ao próprio direito *ad usucapionem*. Por fim, destacamos os artigos 1.223 e 1.224 que tratam da perda da posse.

## 2.2. Posse

Passa-se agora a apresentar alguns conceitos doutrinários da posse. Como já apontado definir a posse é um exercício hercúleo para qualquer doutrinador que pretenda ser conciso e direto, sem adentrar nas teorias objetivas e subjetivas da posse, principalmente quando nossa legislação também se escusou de assim defini-la. Apresentemos, porém, algumas dessas tentativas.

Para Souza<sup>3</sup>, a definição pode ser extraída de forma reflexiva do já citado art. 1.196 do Código Civil:

O Nosso Código Civil, em seu art. 1.196, usa do conceito de propriedade para, de forma reflexiva, conceituar o que seja possuidor para que, dessa conceituação, o leitor possa inferir o que seja posse. (...)

Assim, pelo que dispõe o artigo 1.196 de nosso Código Civil, a posse é um fato. É o simples exercício de qualquer dos poderes inerentes ao direito de propriedade, a saber: usar, gozar e dispor.

Farias e Rosenthal<sup>4</sup>, apoiam seu entendimento sobre a posse nas palavras do historiador Paolo Grossi.

Para o historiador Paolo Grossi, além da propriedade, são outros os vínculos entre sujeitos e bens que emergem a um nível jurídico e com os quais se constroem as relações que os juristas chamam reais, isto é, radicadas *in re*. Na posse o problema central não é o vínculo formal e exclusivo sancionado pelos livros fundiários, o pertencimento de um bem a alguém; é a efetividade sobre o bem prescindindo das suas formalizações. Podemos dizer que a posse do bem se refere a uma dimensão da factualidade contraposta a um reino estático de formas oficiais.

Gagliano<sup>5</sup>, por sua vez assim define a posse de forma bem direta: “A posse é uma circunstância fática tutelada pelo Direito. Vale dizer, é um fato, do qual derivam efeitos de imensa importância jurídica e social.”

Fiúza<sup>6</sup>, por sua vez, apresenta o seguinte conceito de posse, após discutir sobre sua natureza jurídica:

Posse é a situação, em que uma pessoa tem um bem em seu poder, ou seja um bem se acha subordinado à esfera de atuação de uma pessoa. A essa situação de coisas, denomina-se posse. É evidente que, uma vez que o ordenamento jurídico incida sobre essa situação, transforma-a em situação de direito ou situação jurídica.

Embora apresentados como conceitos fechados e próprios, todos eles decorrem das idéias que se tem sobre a natureza jurídica da posse: a posse passa pela situação de fato ou pelo direito subjetivo. Percebe-se que a dificuldade de apresentar tal conceito, surge da controvérsia que cercam a matéria, principalmente quando se trata de definir sua natureza jurídica, assim como informa Fachin<sup>7</sup>

Não há autor contemporâneo que tratando do assunto não tenha analisado as teorias subjetivas e objetivas da posse, ora para evidenciar o acerto da primeira, ora para demonstrar a sua superioridade, ora para constatar que entre tais concepções as diferenças são bem menos substanciais do que se apregoa.

Assim, em uma tentativa de melhor elucidar o conceito da posse necessário se faz um estudo sobre a natureza jurídica da posse e conseqüentemente análise sobre as teorias de Ihering e Savigny.

3 SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p.8

4 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p.60

5 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.991

6 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1085.

7 FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.25

### 2.3. Natureza jurídica da posse.

Intrinsecamente ligada ao conceito encontra-se o estudo da natureza jurídica da posse e por isso é tão relevante seu estudo. Para Farias e Rosendal<sup>8</sup>:

Compreender a sua natureza significa entender se a posse é protegida pelo ordenamento por seu próprio significado, ou como uma extensão da tutela da propriedade, ou mesmo, da necessidade do sistema de evitar qualquer forma de violência e proteger a personalidade do ser humano.

De fato, muitos conceitos de posse apresentados no item anterior partem da definição da sua natureza, que nas palavras de Fiúza<sup>9</sup> pode ser duas: a situação de fato ou o direito subjetivo.

Assim, embora resuma em duas possibilidades, o autor apresenta três teorias sobre a natureza jurídica da posse, sendo a terceira um misto entre as duas primeiras.

A primeira, defendida por Windscheid, Trabucchi, Silvio Rodrigues, Washington de Barros, Clovis Bevilacqua, entre outros, defende que a natureza jurídica da posse é fática, ressaltando que “por situação de fato, neste caso, não se entenda situação não acolhida pelo Direito Positivo, mas situação oriunda de conjunto dinâmico de fatos jurídicos que irá consistir numa relação jurídica”<sup>10</sup>.

Para a segunda corrente a natureza jurídica da posse seria o direito subjetivo. Tal tese é defendida por Ihering, Teixeira de Freitas e Caio Mário. Nesta perspectiva Cezár Fiúza<sup>11</sup> esclarece:

(...) posse é direito do titular sobre a coisa. Logicamente esse direito nasce de um fato. Mas a posse difere dos outros direitos reais. Enquanto nestes o fato é apenas sua origem, desaparecendo com o nascimento do direito, na posse, o direito só existe enquanto existir o fato.

Já a terceira corrente destacada por Fiúza, é aquela defendida por Savigny, Lafayette, Merlin e outros. Para estes autores a posse possui natureza de fato e direito, simultaneamente. “Num primeiro momento, a posse é situação de fato, como descrito acima. Ocorre que dessa situação fática se originam direitos, como interditos e a usucapião. Assim, por suas consequências, posse é direito.”<sup>12</sup>

Após discorrer sobre as teorias da natureza jurídica da posse, Fiúza apresenta seu ponto de vista sobre a posição mais adequada ao direito brasileiro. Para ele a segunda corrente, defendida por Ihering, é a mais pertinente: a natureza jurídica da posse seria a situação fática. O autor<sup>13</sup> justifica seu posicionamento fundamentando em dois elementos da posse: *corpus e animus*.

Podemos asseverar que, em princípio, posse é a situação jurídica caracterizada por dois elementos: *corpus* e *animus*. Inerente a ela, acha-se relação possessória básica, entre possuidor e não possuidores, dela emergindo o direito real à proteção possessória.

O *corpus*, neste sentido representa o elemento objetivo, a atitude externa do possuidor. É no ponto de vista do autor<sup>14</sup> a visibilidade do domínio, a conduta do possuidor em relação à coisa. Já o *animus* é representado pelo elemento subjetivo, ou seja, corresponde a vontade de ter a coisa para si, como se dono fosse.

Para Fiúza<sup>15</sup> as outras duas correntes apresentadas possuem uma falha ao relacionar a natureza jurídica da posse ao direito subjetivo, pois ao assim tratar a posse incorreriam no risco de excluir da sociedade seus direitos e deveres, prejudicando assim a função social da posse.

8 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.p.66-67

9 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1084

10 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1084

11 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1084

12 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1084

13 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1085

14 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1085

15 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1085

Há quem defenda ainda que não é possível admitir a natureza jurídica da posse defendida do Savigny, pois o Código Civil Brasileiro não elencou a posse como um direito real no rol *numerus clausus* do artigo 1.225 do Código Civil. Desta forma, o direito a posse não seria um direito real, mas sim um direito especial. Flávio Tartuce<sup>16</sup> simplifica: trata-se de direito de natureza especial, *sui generis*.

Feitas as considerações sobre conceito e natureza jurídica da posse, é de extrema importância destacar de forma mais aprofundada as teorias da posse desenvolvidas por Ihering e Savigny, na medida de que, como vimos parte todo o pressuposto e estudos sobre este instituto no direito atual.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE METODOLOGIA DO DIREITO E AS TEORIAS DA POSSE

Friedrich Carl Von Savigny foi talvez o maior estudioso do direito romano, ela dominava os *pandectas*, ou seja, as coletâneas de leis compiladas por Justiniano. Pode se afirmar que os alemães usaram as *pandectas* para construir seu sistema jurídico como forma de consolidar a Alemanha como um só Estado.

A escola histórica do direito alemão apelava para o costume como fonte do direito. Savigny afirmava que a principal fonte do direito era o costume e que o costume servia de base para reinterpretar o direito romano. É possível afirmar que Savigny foi o percussor da expressão “relações jurídicas”. O professor Lúcio Antônio Chamon Júnior<sup>17</sup> ao correlacionar direitos e deveres no discurso jurídico moderno lembra obra Direito Romano Atual de Savigny:

Savigny entende que o direito subjetivo enquanto um poder em cujos limites reina a vontade do indivíduo que, para tanto, conta com o consentimento de todos. A manifestação mais clara, ao mesmo tempo que acidental, do direito se daria quando, em sendo negado e atacado, fosse jurisdicionalmente reconhecido tanto em sua existência, quanto em sua extensão. Savigny afirma como sendo acidental tal reconhecimento porque, na verdade, a existência desse limite à vontade reinante do indivíduo haveria que ser derivada do conceito de relação jurídica: e há o julgador que se atentar a todas as partes de tal relação para chegar a uma decisão adequada.

O objetivo nesse momento seria de uma sistematização do direito, por isso é que se defende que o positivismo começa com a escola histórica.

Savigny acreditava que o direito é como uma “linha invisível de separação”, que se desenvolvem nas relações espontâneas, algo vivo, que se experimenta no dia a dia e resulta da convivência para que os indivíduos possam encontrar segurança e independência. Savigny, chama de direito, servo da moral, enquanto garantidor de um espaço de livre arbítrio. Implicando numa distinção em termos de conteúdo entre Direito e Moral, pois a relação do direito se desenvolveria de forma particular e determinada individualmente.<sup>18</sup>

Não é da observação do costume que se compreende o direito, tem algo em comum, que subjaz, os costumes diferentes. Esse algo que é comum só se acha no espírito do povo. Conforme ensina o ilustre professor André Cordeiro Leal, o espírito do povo alemão (*Volkgeist*) na época de Savigny deveria se seguir de interpretação a todo o direito romano que ele resgatava. Questiona-se então o que o povo alemão queria, o que estava por traz dos costumes dos quais se alimentava o direito? Para Savigny o que o povo queria era autonomia<sup>19</sup>.

Nesse sentido, o espírito alemão era empreendedor, que deveria dar vazão à vontade, que deixa o sujeito

16 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011.p.715

17 CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Teoria Geral do Direito Moderno. Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007.p.79

18 CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Teoria Geral do Direito Moderno. Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007.p.79

19 LEAL, André Cordeiro. Notas de Aula. FUMEC. Belo Horizonte, 18 de abril de 2017.

existir, nos remetendo a um enfoque moral do direito. Nas palavras do professor Lúcio Antônio Chamon Júnior<sup>20</sup>:

A autonomia privada, como assevera Habermans, justificada a partir da idéia de inviolabilidade da pessoa e garantia, em contrapartida, da liberdade de arbítrio, reclusa-se, sobretudo, na liberdade de firmar contratos além de adquirir propriedade, bem como aliená-la ou transmiti-la – os direitos subjetivos são antes interpretados, em face daquilo que os justifica, como direitos negativos de não intromissão na esfera pessoal de reino absoluto de vontade.

Nesse aspecto é possível reconhecer o costume como pretensão de autonomia. O povo produziria o direito, mas quem é responsável pela interpretação do direito é a doutrina.

Sem aprofundar numa perspectiva investigativa da metodologia do direito, cabe ainda entender a relação do pensamento de Savigny com a lógica o fundamento moralizante da didática Kantiana. Segundo a professora Ingeborg Maus<sup>21</sup> ao discorrer sobre soberania popular e autônoma dos processos jurídicos-estatais:

O próprio Kant aparece como expert da autonomia e antecipa o que a autonomia de todo procedimento democrático poderia apresentar como resultado, tornando-se culpado da pior das transgressões da qual ele acusou o próprio absolutismo não esclarecido: ele cerra o horizonte do futuro do qual dependem processos sociais de aprendizado.

Posterior a essa leitura, a conhecida “jurisprudência dos interesses” pretendeu romper com esse pensamento, pois como o Estado protege a vontade de alguém que não gera benefícios para a coletividade. A jurisprudência dos interesses protege o direito subjetivo, que é o interesse juridicamente tutelado. A jurisprudência nesse sentido não se restringe a coletânea de decisões, mas sim uma metodologia, uma escola do direito, segundo a qual a interpretação do direito deve se dar num determinado sentido. A escola dos interesses nos diz que o Estado deve proteger o direito subjetivo.

Rudolf Von Ihering foi um dos precursores da chamada “jurisprudência dos interesses”. Possivelmente a Jurisprudência dos interesses foi o estudo que mais buscou conciliar a segurança e justiça. Essa posição foi fortalecida na Alemanha na primeira metade do século XX. Após a unificação da Alemanha, o positivismo científico baseado nas *pandectas* foi aos poucos cedendo espaço a um positivismo legalista, estabelecido no estudo das leis nacionais elaboradas nas últimas décadas do século XIX.

Na escola dos interesses há, portanto, uma postura utilitarista. A supremacia do interesse privado sobre o direito público remete à autonomia de Savigny e a supremacia do interesse público sobre o privado remete à ética utilitarista. Nessa lógica, a função social seria benefício aos excluídos.

Possivelmente Savigny e Ihering buscaram no *digesto* para entender o que os romanos chamavam de posse, porque em sua época não havia um poder legislativo que editava regras vinculativas a todos. Para os romanos a posse tinha muitos significados, assim como a detenção, e Savigny escolheu um dos sentidos que mais se harmonizava com o espírito alemão. Ele formulou um conceito de posse adequado para a sua época.

Na obra Metodologia da Ciência e do Direito, o autor Karl Larenz, ao abordar a transposição da jurisprudência dos interesses à jurisprudência da valoração, resgata o inusitado êxito da defesa de Philipp Heck, ao menos no direito privado a respeito da jurisprudência dos interesses.

Entre as críticas feitas por Philipp Heck, destaca-se que o argumento de que era preciso suprir as insuficiências do pensamento lógico dedutivo puro com elementos intuitivos. Nesse aspecto, seria preciso reconhecer a realidade social concreta. Dessa forma, apenas com aprofundamento na esfera sociológica da gênese dos interesses que poderia levar o legislador a desenvolver leis com a devida ponderação que merecesse.

Nessa reflexão, foi criada uma nova perspectiva metodológica que voltará a aparecer na chamada Juris-

20 CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Teoria Geral do Direito Moderno. Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007.p.81

21 MAUS, Ingeborg. Direito e política: teoria da democracia. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte; Del Rey, 2009. p. 170.

prudência dos valores. Nas palavras de Karl Larenz<sup>22</sup>

O modo como valora esses distintos interesses e necessidades nos respectivos nexos de regulação e como confere prevalência a qual quer um deles plasma-se na regulação por ele encontrada e decorre desta, bem como das manifestações dos participantes no processo legislativo. As valorações do legislador assim identificadas permitem extrair resultados, quer para a interpretação da lei, quer como, em certas circunstâncias, para a resolução de casos por ele não diretamente regulados, mas a tratar analogamente à luz de critérios de valoração.

É possível considerar que jurisprudência dos valores, dessa forma, representa mais uma continuidade do que uma verdadeira ruptura com a jurisprudência dos interesses.

A justificativa das considerações a respeito da metodologia do direito é que a leitura de Savigny e Ihering são refletidas das teorias da posse. Para tanto, se faz necessária a análise das teorias subjetiva e objetiva da posse.

### 3.1. Teoria subjetiva da posse

A teoria subjetiva, desenvolvida pelo jurista Carl Von Savigny, foi a primeira capaz de tratar a posse atribuindo-lhe elementos e efeitos. Segundo Souza<sup>23</sup>:

(...) a posse entre os romanos era mais sentida que conceituada. O romano sabia dizer quem exercia a posse sobre algo. No entanto, não sabia conceituar o que fosse posse. Desde a Roma antiga muito foi falado, escrito e teorizado. No entanto, a primeira teoria capaz de dissecar o fato 'posse', atribuindo-lhe elementos e efeitos, foi a Teoria Subjetiva de Savigny.

Savigny elaborou sua teoria com base na observação de como, até então, os romanos reconheciam a posse, como assim destacou Souza<sup>24</sup>.

Na formulação de sua teoria acerca da posse Savigny partiu do ponto mais elementar de uma pesquisa científica: a observação. Savigny observou que apesar de ninguém conseguir definir o que fosse posse, todos eram capazes de reconhecer quem era possuidor. Ele percebeu que as pessoas atribuíam a qualidade de possuidor àquele que demonstrasse poder físico sobre a coisa.

Assim, Savigny pôde, nas palavras de Farias e Rosenvald<sup>25</sup>, definir a posse como “o poder que a pessoa tem de dispor materialmente de uma coisa, com intenção de tê-la para si e defende-la contra a intervenção de terceiros. A partir deste conceito, Savigny ainda estabeleceu que para haver a posse seria necessário a junção de dois elementos: *corpus* e *animus domini*.

O *animus domini* é caracterizado pela vontade de ser proprietário, de ter a coisa como sua. Para Savigny, uma vez ausente essa intenção de ter a coisa como sua, não há o que se suscitar a posse. Já o *corpus* está relacionado com o contrato entre o possuidor e a coisa e mais tarde passou a ser a mera possibilidade de contar com a coisa, estando ela a sua disposição.

Para resumir tal entendimento, Corrêa<sup>26</sup> assim define o conceito de posse na teoria de Savigny:

A posse é o poder de dispor fisicamente da coisa, com ânimo de considerá-la sua e defende-la contra a intervenção de outrem. Encontram-se, assim na posse dois elementos: um elemento material, o *corpus*, que é representado pelo poder físico sobre a coisa; e um elemento intelectual, o *animus*, ou seja, o propósito de ter a coisa como sua, isto é, o *animus rem sibi habendi*.

22 LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. P.164.

23 SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.p.9

24 SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.p.10

25 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.p.60

26 CORREIA, Jonas Ricardo. **Usucapião no novo CPC**: teoria, pratica e legislação pertinente. 2. Ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.p.25

O entendimento recebe a denominação de teoria subjetiva justamente pela valorização do *animus domini*, um elemento subjetivo, a vontade do sujeito em relação à coisa possuída.

Porém, embora ressaltasse a importância do *animus domini*, de acordo com esta teoria se faltasse um dos dois elementos não poderia se falar de posse. Salles<sup>27</sup> assim define o posicionamento de Savigny diante da necessidade de tais elementos:

Para ele, portanto, a posse constituir-se-ia de dois elementos: o poder físico sobre a coisa (*corpus*) e a intenção de tê-la como sua (*animus*), ou seja, o ânimo de ter sobre a coisa o direito de propriedade. Separadamente, nenhum desses elementos seria suficiente para consubstanciar a posse. *Animus* sem *corpus* representaria mero fenômeno psíquico, sem qualquer repercussão no mundo do direito. Por outro lado, *corpus* sem *animus* equivaleria a simples detenção, consubstanciadora de posse natural mas não de posse jurídica.

Por ser caracterizada pelo elemento interno da pessoa (possuidor) a teoria de Savigny é chamada de Teoria Subjetiva e suas falhas estão conforme desta Farias e Rosenthal<sup>28</sup> justamente na exacerbação do papel da autonomia da vontade.

Critica-se na teoria subjetiva, a exacerbação do papel da autonomia da vontade pela incondicionada ligação da posse ao *animus domini*. Segundo Savigny, refletindo o ideário liberal e individualista vigente na época, a pessoa era o indivíduo abstrato que ocupava um dos polos da relação jurídica, possuindo autodeterminação nas relações econômicas. Esta visão restrita e unitarista camufla o ser humano concreto, capaz de se manifestar em uma pluralidade de relações possessórias, nas quais não releva o exame do *animus domini*, mas sim a proteção à moradia, ao trabalho e a defesa incondicional dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar, porém que tal teoria também teve seus méritos no estudo da posse do direito civil, de modo geral. Foi a partir de seus apontamentos que foi possível “projetar autonomia à posse por explicar que o uso dos bens adquire relevância jurídica forma da estrutura da propriedade privada e que a titularidade formal desse direito subjetivo não encerra todas as possibilidades do amparo jurídico.”<sup>29</sup> É a partir de seus estudos que a posse deve ser protegida e amparada pelo direito.

Outro destaque que deve ser apontado na teoria de Savigny é que embora tenha suas falhas e não seja a teoria adotada pelo Código Civil, utiliza-se de algumas ponderações da teoria de Savigny na fundamentação e exigências de alguns direitos. É a partir dessa teoria que no Brasil se fundamenta a usucapião. A posse usucapiendo tem como suporte e elemento essencial o exercício da posse, sendo essa exercida através do contato do possuidor com a coisa (ou bem) como se dono fosse. Do contrário, quando se tem o contato do possuidor sem a intenção de dono, ocorre a mera detenção da coisa, nestes casos apontamos a relação locatícia, de comodato, empréstimo, etc.

### 3.2. Teoria objetiva da posse

A teoria objetiva da posse foi desenvolvida pelo jurista Rudolph Von Ihering. Para ele, em contraposição ao que dizia Savigny, basta a experiência do *corpus* para que restasse caracterizada a posse. O contato físico significa, para ele uma exteriorização do direito de propriedade. Segundo Correia<sup>30</sup>:

A posse é a exteriorização da propriedade, estabelecida entre a pessoa e a coisa com uma finalidade econômica, bastando apenas o *corpus* para existência dessa relação, dispensando-se o *animus*. Sendo

27 SALLÉS, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.61-62

28 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.p.61

29 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.p.61

30 CORREIA, Jonas Ricardo. **Usucapião no novo CPC**: teoria, pratica e legislação pertinente. 2. Ed. Campo Grande: Contem-plar, 2016.p.25

assim, são considerados possuidores, todos que vierem a ter poder físico sobre determinado bem através, por exemplo, de contrato.

Importante aqui salientar que o momento em que Ihering propôs sua teoria era uma época de transição em que a Europa vivia o início da fase positivista, em que predominava o liberalismo e, sobretudo o individualismo. Desta forma afirma Fachin<sup>31</sup>:

Jhering viveu no período de transição entre o método histórico natural e o positivismo, predominando, no início, a chamada jurisprudência dos conceitos, e, posteriormente, instaurou-se a fase positivista. Nessa época o mundo europeu vivia o triunfo do liberalismo, do individualismo e também o início das codificações. Confrontou-se Jhering com os representantes da Escola Histórica, da qual Friedrich Carl Savigny (1779-1861) foi expoente.

Nos estudos de Ihering sobre a posse percebe-se que, embora reconhecesse e valorizasse a obra de Savigny sobre a matéria, Ihering foi um grande opositor em relação aos fundamentos da teoria subjetivista de Savigny, senão vejamos nas palavras do próprio autor<sup>32</sup>.

A posse é o exercício da propriedade, é a propriedade resumida, possível, em começo; está em relação constante com a propriedade: o próprio Savigny, que afinal não perfilha esta doutrina, lhe reconheceu um certo grau de verdade; talvez mesmo não tenha ela deixado de influir sobre a sua descoberta do *animus domini*.

No primeiro capítulo de sua obra Fundamentos dos Interditos Possessórios, Ihering<sup>33</sup> já inicia demonstrando tal reconhecimento e oposição em relação à posição de Savigny:

Alguns autores, especialmente os antigos, evitam completamente o problema, conformam-se, como acontece sempre, com o fato consumado. Mas se algum fato existe que tenha necessidade de explicação sê-lo-á este, sem dúvida. Assim compreendeu-o Savigny e por essa razão procurou explica-lo.

A sua solução, porém, não obstante o aplauso que logo mereceu, não se conseguiu manter e inúmeras tentativas fizeram-se para ver a questão de outra maneira, e por minha vez, faço a tentativa de uma nova solução.

Uma das tentativas de Ihering demonstrar que a Teoria de Savigny era falha é a obra Teoria Simplificada da Posse, conforme se demonstra a seguir<sup>34</sup>:

Segundo a teoria reinante, esta vontade deve tentar possuir a coisa como ou à maneira de uma coisa própria (*animus domini*). A falta de semelhante vontade é que, em certos casos, ao que parece, deve-se conceituar como posse não no sentido jurídico, mas no natural (detenção, mera posse). Essa doutrina é falsa – a verdadeira explicação da diferença está não na natureza particular da vontade de possuir, a qual não tende nunca à apreensão da coisa, mas na disposição legal que, conforme a diversidade da relação (causa possessionis), faz nascer ora a detenção ou a apreensão.

Dessa forma, entre os pensamentos de Ihering e Savigny se estabeleceu “a base da controvérsia possessória no direito romano.”<sup>35</sup>

Como se verificou no subtítulo anterior, Savigny defendeu que para haver a posse era necessário a junção de dois elementos: *corpus* e *animus domini*. Sem a presença de um dos dois não era possível estabelecer a relação de posse entre a pessoa e o bem.

Foi justamente nessa “obrigatoriedade” que discordou Ihering. Para ele a posse é composta de apenas um elemento: o *corpus*. No seu entender o *animus domini* estaria inserido *corpus*, concluindo assim que a

31 FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.26

32 IHERING, Rudolf von. **Fundamento dos interditos possessórios**. Tradução De Adherbal de Carvalho. Bauru: Edipro, 2007.p.59

33 IHERING, Rudolf von. **Fundamento dos interditos possessórios**. Tradução De Adherbal de Carvalho. Bauru: Edipro, 2007.p.19-20

34 IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Editora Lider, 2009.p.41

35 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.p.62

posse seria um direito, uma exteriorização do domínio ou da propriedade<sup>36</sup>, sendo dispensável a análise de qualquer elemento subjetivo. “Não é difícil conectar a concepção de posse como exteriorização do domínio e a exacerbação do individualismo vigente naquele momento histórico.”<sup>37</sup>

Para uma melhor compreensão deste conceito, vamos apresentar o entendimento desses dois elementos para Ihering. Nas palavras de Farias e Rosenthal<sup>38</sup>, Ihering assim percebe o *animus domini* e o *corpus*:

Ihering entende que o *animus* não pode ser compreendido como a “intenção de dono”, mas como a *affectio tenendi*, ou seja, a vontade do possuidor de se conduzir perante o bem como se conduziria o proprietário. (...)

Ademais, *corpus*, para Ihering, não estaria na possibilidade física de dispor da coisa, tal qual argumentava Savigny, mas na simples visibilidade da propriedade em seus elementos caracterizadores.

Assim, é possível perceber que na teoria objetiva da posse o *animus* é apenas a vontade de se tornar visível como proprietário da coisa e o *corpus* seria a exteriorização da propriedade em que se cumpre o destino econômico do bem. Para Ihering nada é mais importante que o *corpus* ou seja, a conduta que o dono se liga ao bem, à maneira como age o sujeito sobre a coisa, expondo o seu poder fático sobre a essa. Por esse poder se estabelece a posse.

Apresentados os aspectos fundamentais da teoria objetiva da posse de Ihering e Savigny é possível apontar que o Código Civil Brasileiro adotou a teoria objetiva da Posse. Embora não apresente um conceito fechado para posse, ao conceituar o possuidor (*art. 1196*) o referido diploma legal não fez qualquer referência ao *animus domini* e por isso “claro está, pois, que a teoria adotada é a de Ihering, muito mais adequada ao tráfico negocial contemporâneo.

Cabe ressaltar, porém, que nossa legislação não abandonou de todo a idéia da posse associada ao *animus domini*. Conforme destacada anteriormente o *animus domini* corresponde a elemento essencial a ser inclusive demonstrado, nas ações de usucapião em todas as suas modalidades, como assim será abordado no capítulo a seguir.

#### 4. A POSSE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POSSE AD USUCAPIONEM

A lei 13.465/2017 publicada no dia 12 de julho de 2017, proveniente da medida provisória 759/2016, que por sua vez havia sido aprovada no Senado na forma do projeto de lei (PLV) 12/2017, do relator senador Romero Jucá, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e até a respeito da regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para alterar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União<sup>39</sup>,

36 La teoría de Savigny, si quiere ser sincera, no puede ver en la cuasi posesión más que una singularidad sin motivo alguno, una de las más terribles confusiones de ideas que haya habido nunca en el derecho, y en verdad, el abismo que separa el poder físico y la cosa de una parte, y de la otra el ejercicio de los innumerables derechos que pueden en el derecho moderno ser objeto de una cuasi posesión, abstracción hecha de esos dos elementos, es infranqueable. Este abismo no podrá salvarse sino mediante la idea de que esas dos formas de la posesión contienen ambas el ejercicio de un derecho, y cuanto Savigny se vale de este expediente, inevitable por lo demás, no lo hace sino a costa de una infidelidad con su teoría. Desde el instante en que recurre a la noción del ejercicio del derecho, confiesa que la idea del poder físico sobre a la cosa no es una ideal primordial y no tiene una importancia independiente para la posesión, que, por tanto, no puede servir de fundamento a toda la teoría posesoria, sino que no tiene más que la importancia secundaria de ser la forma bajo la cual se manifiesta la idea del ejercicio del derecho en la propiedad. (IHERING, Rudolf von. La posesión. Versión Española de ADOLFO POSADA. Madrid: Editorial Reus, 1926).

37 FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.26-27

38 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: volume 5 : direitos reais. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.p.63

39 BRASIL. Lei nº 13.465 de 12 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21

direito real de laje e legitimação da posse.

A referida Lei 13.465/2017 apresenta muitas alterações na legislação brasileira. As modificações alcançam mais de 25 textos legais, dentre eles o Código Civil, Processo Civil, Lei de Registros Públicos entre outras leis e estranhamente ainda revoga dispositivos da Lei Complementar 76/1993.

Cabe mencionar, ainda, a natureza programática da referida Lei de Regularização Fundiária, pois muitos dos procedimentos e medidas, para implementação, dependem de portarias e regulamentos a serem elaborados por autoridades do governo federal, de seus órgãos e autarquias, como por exemplo: INCRA, SPU, e Prefeituras Municipais.

As alterações promovidas impactam o direito imobiliário, o instituído da propriedade, o direito real de laje, o condomínio fechado de casas, o sistema único de matrícula nos cartórios de imóveis. O art. 101 altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A: onde fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional<sup>40</sup>.

A referida sem dúvida será motivo de grandes debates, questionamentos e mudanças. Entretanto, para o presente estudo será esboçado as informações sobre a posse.

#### 4.1. A posse na regularização fundiária

É possível afirmar que o termo posse é uma expressão de destaque na Lei 13.465/2017, tanto de pela natureza e finalidade da lei quanto nas alterações que ela propõe.

Ao abordar Regularização Fundiária, no Título I, a lei altera dispositivos da lei nº 8.629/1993, que disciplina disposições relativas à reforma agrária. Inicialmente ao citar a posse inclui no art. 5º, que incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, quando houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva. No art.19, parágrafos 3º e 4º do inciso VI, ao referenciar os ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento, nos casos em que a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

Na parte conceitual da Lei 13.465/2017<sup>41</sup> no art.11, considera-se nos incisos V e VI que:

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da *legitimação de posse*, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - *Legitimação de posse*: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, *convertível em aquisição de direito real de propriedade* na forma desta Lei,

de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm) > acesso em 30 de jul 2017.

40 BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)> acesso em 30 de jul 2017.

41 BRASIL. Lei 13.465 de 11 de julho de 2017. Op.Cit.

com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse; (grifo nosso)

O aspecto da Legitimação da Posse, assim como na revogada Lei 11.977/09 ao tratar da legitimação de posse, a Lei 13.465/17 apresenta também o novo direito real, a legitimação fundiária, conceituada como o mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb, o que pode ser considerado uma agressão ao patrimônio público. Porém, essa análise não será observada no presente estudo.

No que se a legitimação de posse, voltada para as áreas de domínio privado, sendo conceituada como instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, é considerada como ato do poder público com o objetivo de conferir título, para reconhecimento da posse de imóvel objeto da Reurb. Nesse caso, com a qualificação dos ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse. Para a qual poderá ser convertida em direito real de propriedade. Ainda versa a lei que a legitimação de posse poderá ser transferida por *causa mortis* ou por ato *inter vivos* e não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Mantendo a lógica da lei revogada, a nova lei<sup>42</sup> apresenta a prescrição aquisitiva com conversão automática ao título de propriedade, livre de ônus, como um título originário:

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a *conversão automática dele em título de propriedade*, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada *restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus*, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário. (Grifo nosso)

Por fim, outro ponto que merece destaque da referida é a alteração promovida na Lei de Registros Públicos, que já havia sido alterada pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, com a introdução na ordem jurídica brasileira da usucapião extrajudicial. Para esse instituto, a posse passou a ser reconhecida mediante a ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores. O uso da ata notarial passou a ser um instrumento de formalização da posse através de um documento público.

Cabe mencionar também que um dos grandes entraves da usucapião extrajudicial era a exigência de que se a planta não contivesse a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais, confinantes e de outros direitos registrados, o silêncio era tido como discordância. Isso comprometia profundamente o objetivo da desjudicialização do instituto.

A Lei 13.465/17 modificou o dispositivo que tratava do tema dispondo que os titulares de direitos registrados ou averbados e os confinantes, serão notificados para manifestar consentimento expresso em quinze dias, sob pena de ser interpretado o silêncio como concordância.

## 4.2. Posse ad usucapionem

Dentre as diversas modalidades e espécies de posse enumeradas pelos estudos jurídicos a este respeito, toma destaque neste trabalho a posse *ad usucapionem*.

42 BRASIL. Lei 13.465 de 11 de julho de 2017. Op.Cit.

A posse “*ad usucapionem*” é aquela exercida por um possuidor que adquire as condições obter a propriedade ou outro direito real pela usucapião. Nas palavras de Fachin<sup>43</sup> “um dos efeitos fundamentais da posse é consumir a usucapião. Dessa forma, a usucapião ocorre, quando o possuidor, após posse mansa e ininterrupta durante determinado lapso de tempo, tem a possibilidade de se tornar proprietário de um bem.

Nas palavras de Fiúza<sup>44</sup>:

A posse será *ad usucapionem* quando o possuidor puder adquirir a propriedade do bem possuído por usucapião. (...) Dessarte, para que a posse se repete *ad usucapionem*, serão essenciais a relação externa entre possuidor e a coisa, ainda que indireta (*corpus*), e a vontade de se dono, de se assenhorear da coisa (*animus*). Esta vontade deve estar presente desde o primeiro momento da posse. (...) Assim, para que enseje usucapião, a posse deverá se caracterizar pelo *animus domini* desde o início; o possuidor deverá possuir em seu nome desde o primeiro instante.

O termo “usucapião” significa “aquisição pelo uso”, mas não por qualquer uso, e sim pelo uso prolongado, o que comprova a relevância do tempo nessa forma de aquisição. Pela perspectiva histórica, a usucapião se converte, ao mesmo tempo, como forma de perda e aquisição da propriedade, considerada como prescrição aquisitiva. Desde a Roma Antiga, essa forma de constituição se fez a partir de uma ação prolongada no tempo.

Conceitualmente, a usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade pela posse contínua da coisa, acrescida dos demais requisitos legais. O Código Civil, no art. 1.238<sup>45</sup>, reafirma a usucapião como modo de aquisição da propriedade imobiliária.

Sendo assim, pode-se inferir que o fundamento da usucapião é dar uma função social ao bem, ou seja, se o dono se descuida no tocante à utilização, deixando-a sem destinação, proporcionará a outro a oportunidade de se apossar da coisa. José Carlos de Moraes Salle<sup>46</sup>s, ao tratar do tema, afirma que:

Interessa à paz social a consolidação daquela situação de fato na pessoa do possuidor, convertendo-a em situação de direito, evitando-se, assim, que a instabilidade do possuidor possa eternizar-se, gerando discórdias e conflitos que afetam perigosamente a harmonia da coletividade. Assim, o proprietário desidioso, que não tenha a intenção de abandoná-lo, perde sua propriedade em favor daquele que, havendo se apossado da coisa, mansa e pacificamente, durante o tempo previsto em lei, da mesma cuidou e lhe deu destinação, utilizando-a como se fosse sua.

Para Savigny<sup>47</sup>

La adquisicion de la propiedad por usucapion se distingue esencialmente de la adquisicion por tradicion en cuanto que la tradicion es um acto instantáneo, mientras que la usucapion resulta de uma serie de hechos continuados durante um largo espacio de tiempo.

Percebe-se assim como a abordagem da posse, principalmente quanto à posse *ad usucapionem*, se torna de extrema importância quando se trata de entender o instituto da usucapião.

Neste contexto, percebe-se que o *animus domini*, elemento defendido por Savigny em sua teoria subjetiva como fundamental para se caracterizar a ocorrência da posse, ganha destaque em nossa legislação. Assim,

43 FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.p.23

44 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1090

45 Art. 1.238. Aquêlê que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

46 SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.49

47 SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.49

embora, haja um certo consenso na nossa literatura jurídica que o direito brasileiro tenha adotado a teoria objetiva da posse de Ihering, a teoria de Savigny é sem dúvida um ponto de importante observação no estudo das teorias da posse.

No caso de usucapião o ordenamento jurídico brasileiro “parece” fazer uma exceção à teoria objetiva de Ihering adotada pelo Código Civil Brasileiro, pois exige a intenção de possuir a coisa como dono para que haja a aquisição, tornando-se necessário a existência obrigatória do *animus domini* do possuidor em sua análise.

Percebe-se assim que, o instituto da usucapião no Brasil envolve a noção do *animus domini* daquele que possui a coisa, como defendia Savigny, não bastando o *corpus*. Tal situação leva ao entendimento que, talvez esta seja uma importante concessão feita pela legislação brasileira à teoria subjetiva, da qual o legislador do Código de 2002 não conseguiu desvincular-se.

Fiúza<sup>48</sup>, porém se opõe a esta possibilidade defendendo que, embora, haja a exigência do *animus domini*, a teoria de Ihering é a única adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

... talvez por exigir a posse *ad usucapionem* o *animus domini*, muitos dizem ser para ela adotadas a teoria subjetivista de Savigny. A tese não convence, simplesmente porque na teoria de Ihering o elemento animus, embora secundário, existe, podendo ser caracterizado como *animus domini* (convicção de dono) ou como *affectio tenendi* (agir como dono, mesmo sabendo não o ser). A questão é importante, uma vez que Savigny não admite o usucapião baseado na posse indireta, enquanto Ihering admite.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas de que as discussões a respeito do estudo de Savigny e Ihering vão muito além do que as teorias da posse. O posicionamento político defendido no que se refere à escola histórica e as reflexões a respeito da jurisprudência dos interesses certamente extrapolam os estudos até o momento desenvolvidos por muitos autores.

No que se refere ao escopo do modesto trabalho, pode-se mencionar que para Ihering o interesse a ser protegido é aquele benéfico a todos e isso é provado com a normalidade no uso da coisa. Para Savigny alguém tem a posse e recebe proteção do Estado quando ele é autônomo, quando não reconhece poder alheio superior ao seu, ou seja, projeta a sua vontade sobre a coisa, não precisa levar benefício à sociedade, *Pacta sunt servanda*. Já para Ihering, para ter proteção do Estado não basta que seja dono, tem que dar destinação utilitária ao bem. A destinação utilitária do bem é o uso normal daquele bem, que é feito conforme sua finalidade. O código civil veda o uso anormal da propriedade, sendo vedados os atos que não tragam utilidade ao proprietário e sejam animados pela intenção de prejudicar os outros.

O que é o direito para Ihering então? Seria a violência estatal? É a violência que assegura a normalidade, é o legislador que escolhe qual interesse irá prevalecer? O Estado assegura o uso econômico das coisas dentro de uma ordem de prioridade. O direito então seria o poder do Estado de fazer valer o interesse que ele, o Estado, escolher.

Para Ihering as cláusulas gerais conferem elasticidade às normas para que elas não fiquem desatualizadas, mas na verdade elas impedem uma metodologia objetiva sobre a aplicabilidade da norma, pois é o juiz quem vai aplicar a norma no caso concreto.

A jurisprudência dos interesses evolui para jurisprudência dos valores, que confunde norma com valor, pretensão descritiva com pretensão normativa. Ihering estabeleceu a interpretação teleológica da norma, ou seja, as suas finalidades política, social, econômica e política; Savigny porém jamais a admitiria isso.

48 FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 1091

O que se pode concluir com o presente estudo é posse, assim como demais conceitos adotados no direito, sofre modificações conforme o contexto sócio, histórico e cultural. A Lei 13.465/2017 é uma demonstração dessa mutabilidade do uso do instituto, a referida lei ainda comprova que além do contexto sócio, histórico e cultural acrescenta o aspecto político e econômico.

Será que a referida Lei 13.465/2017 realmente promove a proteção de interesses que, se opostos, devem ser conciliados com a predominância dos interesses sociais, conforme defendia Ihering ou considera que caso a intenção do legislador conflite com a consciência coletiva o interprete deverá optar por essa última, conforme argumenta Savigny? Lembra-se que a lei teve sua motivação instigada por uma medida provisória, o que por sua vez já renderia vários questionamentos, uma vez, que pela matéria e a complexidade dos assuntos deveria observar o trâmite convencional.

Quais seriam os bens tutelados nessa lei? Não resta dúvida que a regularização de bens imóveis no Brasil é um tema relevante e é preciso instrumentos para regulamentar as propriedades no país. A quantidade de obrigações, cadastros, tributos, emolumentos torna cada dia mais distante a possibilidade de manter os títulos registra de forma fidedigna com a realidade. A insegurança jurídica em muitas cidades está instaurada. A mencionada lei teria então como principal substrato a legitimação de ocupações irregulares de lotes de assentamento, de terras públicas federais e de áreas urbanas. São todos esses e outros pontos que devem ser incansavelmente discutidos. Como o presente estudo teve como eixo central as discussões a respeito da posse, nesse sentido, pode-se mencionar que a mesma adquiriu atribuições e funções que não haviam sido reconhecidas no passado. A possibilidade de conversão em direito real, com a forma de aquisição originária, ou seja, isenta e livre de ônus de qualquer natureza, gravames ou inscrições.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**. Rio de Janeiro: Forense, 1985

ANDRADE, Adriano de Azevedo. **O fundamento da proteção possessória**. Belo Horizonte: UFMG, 1964

BESSONE, Darcy. **Da posse**. São Paulo: Saraiva, 1996

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião Administrativa**. De acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)> acesso em 30 de jul 2017.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) > Acesso em: 23 jul 2017

BRASIL. Lei nº 13.465 de 12 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007,

e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm) > acesso em 30 de jul 2017.

CORREIA, Jonas Ricardo. **Usucapião no novo CPC: teoria, prática e legislação pertinente**. 2. Ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria Geral do Direito Moderno**. Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: volume 5 : direitos reais**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IHERING, Rudolf von. **La posesión**. Versión Española de ADOLFO POSADA.. Madrid: Editorial Reus, 1926.

IHERING, Rudolf von. **Fundamento dos interditos possessórios**. Tradução De Adherbal de Carvalho. Bauru: Edipro, 2007.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. Belo Horizonte: Editora Lider, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MELLO, Henrique Ferraz Corrêa de. **Usucapião Extrajudicial**. São Paulo: Yk Editora, 2016.

REZENDE, Astolpho. **A posse e a sua proteção**. São Paulo: Saraiva, 1937. 2v

SAVIGNY, M.F.C de. **Sistema del Derecho Romano Actual**. Traducido del alemán por M.CH. GUE-NOUX. Madrid: F. Gongora Y Compania, Editores, 1879.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Sistema do direito romano atual: volume VIII**. Ijuí: Ed. Unijui, 2004.

SALLES, José Carlos de Moraes. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **Direito das coisas**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2011.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.